



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo - 169/2020

Auditor Relator: Dr. Ramon Rocha Santos

Partida: Vasco (RJ) X Atlético (GO)

Data: 10.09.2020

Categoria: Profissional – Campeonato Brasileiro Série A

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Sr. Bruno Gomes da Silva Clevelario, atleta da equipe do CR Vasco da Gama (RJ), incurso no art. 254-A do CBJD

EMENTA

APLICAÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 254-A PARA O ART. 250 DO CBJD. PENA FIXADA EM 02 PARTIDAS DE SUSPENSÃO. DECISÃO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam, os Auditores que integram a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por maioria de votos, em aplicar a pena de suspensão de 02 (uma) partidas ao atleta do Club de Regatas Vasco da Gama, Sr. Bruno Gomes da Silva Clevelario Carlos Alexandre Santana Barros, por infração ao art. 250 do CBJD, vencido o auditor Ramon Rocha Santos, que aplicava a pena mínima de suspensão de 04 (quatro) partidas por infração ao art. 254-A do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados na partida entre as equipes do Club de Regatas Vasco da Gama/RJ e Atlético Clube Goianiense/GO, realizada no dia 09 de setembro de 2020 pela Série A do Campeonato Brasileiro de 2020.

Na peça subscrita pelo eminente Subprocurador Geral, Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira foi denunciado o Sr. **Bruno Gomes da Silva Clevelario**, atleta da equipe do CR Vasco da Gama (RJ), por infração ao **art. 254-A do CBJD**.

Consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, a informação prestada pelo árbitro da partida, Sr. Heber Roberto Lopes (MTR/SC) de que de que o referido atleta foi expulso após receber o cartão vermelho direto “**por golpear com o braço o rosto do seu adversário de número 18, com brutalidade fora da disputa de bola**” (folha 08) e que “**o jogador atingindo necessitou atendimento médico**” (folha 08), fazendo constar ainda que “**o atleta após a expulsão saiu do campo de jogo normalmente**” (folha 08), dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso no art. 254-A do CBJD..

Conforme se infere da certidão de antecedentes (folha 13), o atleta é primário, sendo que nunca foi punido por qualquer das Comissões Disciplinares deste STJD.

É o Relatório, no que há de essencial, Sr. Presidente.

VOTO VENCIDO

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

Em relação à conduta praticada pelo denunciado, apesar da súmula da partida utilizar a expressão “**conduta violenta**” - o que atrairia, a princípio, a incidência do art. 254 do CBJD –, da própria descrição do fato constante do documento



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

sumular “golpear com o braço o rosto do seu adversário de número 18, com brutalidade fora da disputa de bola”, evidencia-se nitidamente a existência de uma verdadeira agressão física, o que é corroborado pela prova de vídeo juntada aos autos pela Procuradoria.

A atitude do atleta se encaixa perfeitamente na descrição contida no art. 254-A, § 1º, II do CBJD, que assim dispõe:

Art. 254-A (...)

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

O vídeo demonstra com clareza que o denunciado, de fato, praticou agressão física ao desferir um golpe com o braço fora da disputa de jogo, motivando a aplicação do cartão vermelho direto.

Por esta razão, por entender que o denunciado praticou a conduta prevista no tipo capitulado, voto no sentido de manter a denúncia oferecida pela Douta Procuradoria e brilhantemente sustentada em sessão de julgamento pelo Nobre representante do Parquet em relação a esta infração, nos termos do artigo 254-A do CBJD.

No que tange à dosimetria, voto pela aplicação da pena mínima prevista no tipo (**04 partidas de suspensão**), considerando a ausência de gravidade da infração, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias atenuantes, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

É como voto, Sr. Presidente.

Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 09.10.2020.

RAMON ROCHA SANTOS
Auditor Relator